



CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

**DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO  
COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

**PROCESSO LICITATÓRIO: Concorrência CFN nº 01/2012  
RECORRENTE: PUBLIC PROPAGANDA E MARKETING LTDA.**

**EMENTA DA DECISÃO:**

Recurso interposto por licitante contra o julgamento das propostas técnicas. Alegações de que outra concorrente teria se identificado de forma irregular. Conhecimento e provimento parcial do recurso. Remeter à autoridade superior.

**DECISÃO:**

A Comissão de Licitação do CFN, no uso de suas atribuições legais, **DECIDE:**

- 1 - Conhecer do recurso interposto pela empresa Public Propaganda e Marketing Ltda. contra o julgamento das propostas técnicas da Licitação Concorrência CFN nº 01/2012, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;
- 2 - Reconsiderar a decisão publicada no Diário Oficial da União, Seção 3, pág. 147, desclassificando a empresa Strauss Publicidade e Propaganda Ltda. (nome fantasia: RBM), por violação do sigilo do Plano de Comunicação antes do momento oportuno;
- 3 - Não conhecer da impugnação da RBM/STRAUSS, por ter sido realizada de forma intempestiva;
- 4 - Remeter à autoridade superior para exame das razões da Comissão Permanente de Licitação.

**1 - DAS FORMALIDADES LEGAIS**

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que todos os demais licitantes foram cientificados da existência e trâmite do respectivo Recurso administrativo interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação.

Não foi conhecida a impugnação da empresa RBM/STRAUSS por ser realizada de forma intempestiva.

*PAV*



CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

## 2 – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A recorrente argumenta, em síntese, que a empresa RBM/STRAUSS identificou-se indevidamente, mediante a colocação de logomarca idêntica no Envelope 1 (não identificado) e no CD/DVD do Envelope 3 (identificado).

Sustenta sua tese em diversos dispositivos do Edital e legislação pertinente à matéria.

Ao final, requereu:

- a) a desclassificação da RBM/STRAUSS;
- b) a designação de sessão pública para vistoriar os envelopes 1, 2 e 3, na presença de um representante da recorrente.

## 3 – DA IMPUGNAÇÃO

Por ser intempestiva, a impugnação da RBM/STRAUSS não foi conhecida.

## 4 – DO MÉRITO DO RECURSO

A Comissão Permanente de Licitação adota, para fins de análise de mérito e fundamento para reconsiderar a decisão publicada no DOU, de 02/08/2012, o Parecer em Recurso da Unidade Jurídica do CFN nº 10/2012, para conhecer e dar provimento parcial do presente recurso, desclassificando a empresa RBM/STRAUSS, por violação ao sigilo do Plano de Comunicação antes do momento oportuno.

Negar o pedido de sessão pública para vistoriar novamente os envelopes, pois as concorrentes já tiveram oportunidade de assim proceder nas sessões públicas realizadas, tendo todas elas, inclusive, rubricado os documentos e os envelopes respectivos.

Brasília, 21 de agosto de 2012.

**Rosemeire Aparecida Victoria Furumoto**  
Coordenadora da Comissão de Licitação



CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

**DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO  
PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS**

**PROCESSO LICITATÓRIO: Concorrência CFN nº 01/2012  
RECORRENTE: PUBLIC PROPAGANDA E MARKETING LTDA.**

**EMENTA DA DECISÃO:**

Recurso interposto por licitante contra o julgamento das propostas técnicas. Alegações de que outra concorrente teria se identificado de forma irregular. Conhecimento e provimento parcial do recurso. Acolhimento da decisão da Comissão Permanente de Licitação. Publicação do resultado final do julgamento.

**DECISÃO:**

O Presidente do CFN, no uso de suas atribuições legais, **DECIDE:**

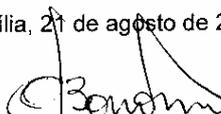
1 - Conhecer do recurso interposto pela empresa Public Propaganda e Marketing Ltda. contra o julgamento das propostas técnicas da Licitação Concorrência CFN nº 01/2012, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;

2 – Acolher, por seus próprios fundamentos, a decisão da Comissão Permanente de Licitação, que desclassifica a empresa Strauss Publicidade e Propaganda Ltda. (nome fantasia: RBM), por violação do sigilo do Plano de Comunicação antes do momento oportuno;

3 - Não conhecer da impugnação da RBM/STRAUSS, por ter sido realizada de forma intempestiva;

4 – Ordenar a publicação do resultado final do julgamento das propostas técnicas.

Brasília, 21 de agosto de 2012.

  
**Elido Bonomo**  
Presidente do CFN